



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 049

João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Honra-me submeter, à elevada deliberação da Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB), a anexa Medida Provisória nº 349/2025, que cria Parcela Provisória de Incorporação (PPI) e Parcela Própria de Remuneração (PPR) para as categorias que especifica, e dá outras providências.

A matéria reveste-se de relevância e urgência em razão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI n. 0002087-13.2015.8.15.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face da Lei Estadual nº 9.383, de 15 de junho de 2011, que instituiu a “Bolsa de Desempenho Profissional, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências”, e, por arrastamento, do Decreto Estadual nº 32.719, de 25 de janeiro de 2012.

Na referida decisão, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.383/2011 e do Decreto Estadual n.º 32.719/2012, com modulação dos efeitos da decisão. A ciência do Estado da Paraíba do acórdão dessa ADI se deu em 14 de outubro de 2025.

Como consequência não se mostra mais possível manter o pagamento da



ESTADO DA PARAÍBA

mencionada verba aos servidores e prestadores de serviços que a percebem, o que resultaria em redução das respectivas remunerações.

Todavia, desde 2022, o Poder Executivo vem organizando seu ciclo orçamentário para pôr fim ao pagamento da bolsa desempenho dos servidores integrantes das forças de segurança, da educação e dos fiscais tributários, implementando medidas voltadas a incorporar o valor dessa verba nos vencimentos das referidas categorias. Essa providência tem sido realizada de forma parcelada e gradativa, dentro de um planejamento orçamentário e financeiro, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, a última parcela a incorporar para os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Penal, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e para os integrantes do Grupo Ocupacional dos servidores Fiscais Tributários está prevista para o mês de janeiro de 2026. Já para o Grupo Ocupacional dos Profissionais de Educação a última parcela a incorporar está prevista para o mês de junho de 2026.

Assim, a Medida Provisória busca preservar a legítima expectativa de milhares de servidores quanto à manutenção de valores nominais que já integram seus orçamentos familiares até a efetiva incorporação planejada pela Poder Executivo.

A solução proposta institui a Parcela Provisória de Incorporação e a Parcela Própria de Remuneração, que serão percebidas conforme os parâmetros e os requisitos determinados no normativo. As referidas parcelas possuem natureza provisória, sendo pagas até a incorporação definitiva na remuneração, quando, então, serão extintas.

Com isso, considerando que os efeitos da decisão judicial acima mencionada impactam diretamente o planejamento financeiro e o bem-estar de milhares de servidores e de prestadores de serviço do Estado da Paraíba, a situação demanda uma atuação imediata do Poder Executivo.

Por fim, declaro, na qualidade de ordenador das despesas, para fins de atendimento do imperativo legal previsto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que para cobrir as despesas decorrentes da Medida



ESTADO DA PARAÍBA

Provisória, dispõe-se de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro, adequando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 64 da LDO – Lei Estadual 13.328, de 29 de julho de 2024), conforme estudos orçamentários realizados pelos órgãos técnicos do Poder Executivo, tudo em consonância com o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, submeto a Medida Provisória nº 349/2025 para vossa deliberação e dos demais parlamentares, rogando por sua conversão em lei.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, Nesta Data 26 / 11 / 2025
Carla Micaela Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Cria a Parcela Provisória de Incorporação (PPI) e Parcela Própria de Remuneração (PPR) para as categorias que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o § 3º do artigo 63 da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedida a Parcela Provisória de Incorporação (PPI) em favor das categorias referidas nos Anexos I a V da presente Medida Provisória.

§ 1º A PPI destinar-se-á a preservar provisoriamente a irredutibilidade nominal da remuneração de servidores afetados pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba nos autos da ADI nº 0002087-13.2015.8.15.0000.

§ 2º A PPI substituirá, para as categorias referidas no *caput*, a parcela instituída pela Lei nº 9.383, de 15 de junho de 2011, que fica extinta.

§ 3º A PPI terá natureza de gratificação *propter laborem*, variável, até os limites definidos nos Anexos I a V, e dependerá dos requisitos fixados no Anexo VI.

§ 4º Será extinta a PPI:

- I - para a categoria referida no Anexo I, em 1º de junho de 2026; e
- II - para as categorias referidas nos Anexos II a V, em 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º Os valores máximos da PPI serão aqueles do:



ESTADO DA PARAÍBA

- I - Anexo I, para os servidores do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Educação;
- II - Anexo II, para os servidores Policiais Militares e Bombeiros Militares;
- III - Anexo III, para os servidores Policiais Civis;
- IV - Anexo IV, para os servidores Policiais Penais;
- V - Anexo V, para os servidores Fiscais Tributários.

Art. 3º Fica concedida a Parcela Própria de Remuneração (PPR), de natureza remuneratória, em favor dos servidores contratualizados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na função de professor, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do inciso XIII do art. 30 da Constituição Estadual.

§ 1º A PPR destinar-se-á a preservar provisoriamente a remuneração nominal do prestador de serviço, em razão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba nos autos da ADI nº 0002087-13.2015.8.15.0000.

§ 2º Além dos servidores contratualizados por excepcional interesse público que exercem a docência, farão jus ao recebimento da vantagem que trata o *caput* deste artigo, aqueles que se encontram em atividades pedagógicas.

§ 3º Fica fixado no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a PPR.

§ 4º A PPR substituirá a parcela instituída pela Lei nº 9.383, de 2011, para os prestadores de serviço referidos no *caput* que a perceberem.

§ 5º Será extinta a PPR em 1º de junho de 2026.

Art. 4º No art. 7º-A da Lei nº 10.318, de 30 de maio de 2014, com a redação dada pela Lei nº 10.569, de 19 de novembro de 2015, o parágrafo único fica renumerado para § 1º e acrescido do § 2º, com as seguintes redações:



ESTADO DA PARAÍBA

“§ 1º A partir de 1º de novembro de 2025, a verba indenizatória referida no caput terá por parâmetro o subsídio inicial percebido pelos integrantes da carreira, observado o percentual de 12,08%.

§ 2º Decreto do Poder Executivo poderá fixar requisitos e prever hipóteses em que não será devida a verba indenizatória referida no caput.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - a Lei nº 9.383, de 15 de junho de 2011;
II - a Lei nº 11.193, de 31 de agosto de 2018;
III - a Lei nº 12.168, de 20 de dezembro de 2021;
IV - o Decreto nº 32.160, de 26 de maio de 2011; o Decreto nº 32.719, de 25 de janeiro de 2012; o Decreto nº 33.674, de 24 de janeiro de 2013, o Decreto 37.392, de 22 de maio de 2017, Decreto nº 38.039, de 25 de janeiro de 2018, e o Decreto nº 38.418, de 2 de julho de 2018.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2025.

Parágrafo único. Ficam convalidados os pagamentos fundamentados na Lei nº 9.383, de 15 de junho de 2011, realizados anteriormente a esta Medida Provisória.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, de 25 DE NOVEMBRO DE 2025.
ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

VALORES (R\$) POR CLASSE E NÍVEL									
CLASSE/NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
A	216,91	221,85	226,89	232	237,3	242,6	248,1	248,1	248,1
B	241,6	247,03	252,57	258,2	264	269,9	275,9	275,9	275,9
C	268,76	274,74	280,83	287,1	293,4	299,9	306,5	306,5	306,5
D	298,64	305,21	311,92	318,8	325,7	332,8	340,1	340,1	340,1
E	331,5	338,73	346,11	353,6	361,3	369,1	377,1	377,1	377,1



ESTADO DA PARAÍBA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, de 25 DE NOVEMBRO DE 2025.
ANEXO II

POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	
POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
RECRUTA	-
SOLDADO	229,58
CABO	267,42
3º SARGENTO	290,35
2º SARGENTO	317,24
1º SARGENTO	352,56
SUBTENENTE	401,23
ASPIRANTE	400,66
2º TENENTE	593,41
1º TENENTE	659,03
CAPITAO	790,01
MAJOR	929,79
TEN. CORONEL	1.059,09
CORONEL	1.300,00

5/21



ESTADO DA PARAÍBA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.
ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL DA POLÍCIA CIVIL (GPC)

POLÍCIA CIVIL			
Classificação Funcional			Valor (R\$)
Delegado de Polícia	4ª Classe	I	703,51
		II	703,51
		III	703,51
		IV	703,51
		V	703,51
	3ª Classe	I	781,68
		II	781,68
		III	781,68
		IV	781,68
		V	781,68
	2ª Classe	I	880,49
		II	880,49
		III	880,49
		IV	880,99
		V	880,49
	1ª Classe	I	938,26
		II	938,26
		III	938,26
		IV	938,26
		V	938,26
	Classe Especial	I	1.107,36
		II	1.107,36
		III	1.107,36
		IV	1.107,36
		V	1.107,36
Classificação Funcional			Valor (R\$)
Peritos	4ª Classe	I	486,4
		II	486,4
		III	486,4
		IV	486,4
		V	486,4

6/21



ESTADO DA PARAÍBA

		3ª Classe	I	540,44
			II	540,44
			III	540,44
			IV	540,44
			V	540,44
		2ª Classe	I	582,12
			II	582,12
			III	582,12
			IV	582,12
			V	582,12
		1ª Classe	I	626,4
			II	626,4
			III	626,4
			IV	626,4
			V	626,4
		Classe Especial	I	674,07
			II	674,07
			III	674,07
			IV	674,07
			V	674,07
Classificação Funcional				Valor (R\$)
Categoria Investigativa e de Apoio Técnico	4ª Classe	I	192,09	
		II	192,09	
		III	192,09	
		IV	192,09	
		V	192,09	
	3ª Classe	I	213,43	
		II	213,43	
		III	213,43	
		IV	213,43	
		V	213,43	
	2ª Classe	I	235,02	
		II	235,02	
		III	235,02	
		IV	235,02	
		V	235,02	
	1ª Classe	I	259,2	
		II	259,2	

7/21



ESTADO DA PARAÍBA

		III	259,2
		IV	259,2
		V	259,2
	Classe Especial	I	285,08
		II	285,08
		III	285,08
		IV	285,08
		V	285,08



ESTADO DA PARAÍBA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.
ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO AO JUDICIÁRIO (GAJ)

TABELA DA POLÍCIA PENAL	
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	VALOR (R\$)
CLASSE A	197,97
CLASSE B	218,87
CLASSE C	242,47
CLASSE D	242,47
CLASSE E	242,47



ESTADO DA PARAÍBA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.
ANEXO V

**GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIDORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS
(SFT)**

AUDITORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS		
CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE A - NIVEL 1	953,47
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE A - NIVEL 2	982,07
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE A - NIVEL 3	1.011,54
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE A - NIVEL 4	1.041,89
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE A - NIVEL 5	1.073,14
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE A - NIVEL 6	1.105,34
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE A - NIVEL 7	1.138,50
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE B - NIVEL 1	1.001,14
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE B - NIVEL 2	1.031,18
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE B - NIVEL 3	1.062,11
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE B - NIVEL 4	1.093,98
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE B - NIVEL 5	1.126,80
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE B - NIVEL 6	1.160,60
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE B - NIVEL 7	1.195,42
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE C - NIVEL 1	1.051,20
AUDITOR FISCAL	CLASSE C -	1.082,74



ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUTARIO	NIVEL 2	
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE C - NIVEL 3	1.115,22
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE C - NIVEL 4	1.148,68
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE C - NIVEL 5	1.183,14
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE C - NIVEL 6	1.218,63
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE C - NIVEL 7	1.255,19
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE D - NIVEL 1	1.103,76
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE D - NIVEL 2	1.136,87
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE D - NIVEL 3	1.170,98
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE D - NIVEL 4	1.206,11
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE D - NIVEL 5	1.242,30
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE D - NIVEL 6	1.279,56
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE D - NIVEL 7	1.317,95
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE E - NIVEL 1	1.158,95
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE E - NIVEL 2	1.193,72
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE E - NIVEL 3	1.229,53
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE E - NIVEL 4	1.266,42
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE E - NIVEL 5	1.304,41
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE E - NIVEL 6	1.343,54
AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO	CLASSE E - NIVEL 7	1.383,85
AUDITOR DE MERCADORIA	CLASSE A -	762,78



ESTADO DA PARAÍBA

EM TRÂNSITO	NIVEL 1	
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE A - NIVEL 2	785,66
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE A - NIVEL 3	809,23
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE A - NIVEL 4	833,50
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE A - NIVEL 5	858,51
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE A - NIVEL 6	884,27
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE A - NIVEL 7	910,79
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE B - NIVEL 1	800,91
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE B - NIVEL 2	824,94
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE B - NIVEL 3	849,69
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE B - NIVEL 4	875,18
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE B - NIVEL 5	901,44
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE B - NIVEL 6	928,48
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE B - NIVEL 7	956,34
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE C - NIVEL 1	840,96
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE C - NIVEL 2	866,19
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE C - NIVEL 3	892,17
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE C - NIVEL 4	918,94
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE C - NIVEL 5	946,51
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE C - NIVEL 6	974,90
AUDITOR DE MERCADORIA	CLASSE C -	1.004,15



ESTADO DA PARAÍBA

EM TRÂNSITO	NIVEL 7	
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE D - NIVEL 1	883,01
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE D - NIVEL 2	909,50
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE D - NIVEL 3	936,78
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE D - NIVEL 4	964,89
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE D - NIVEL 5	993,83
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE D - NIVEL 6	1.023,65
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE D - NIVEL 7	1.054,36
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE E - NIVEL 1	927,16
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE E - NIVEL 2	954,97
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE E - NIVEL 3	983,62
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE E - NIVEL 4	1.013,13
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE E - NIVEL 5	1.043,53
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE E - NIVEL 6	1.074,83
AUDITOR DE MERCADORIA EM TRÂNSITO	CLASSE E - NIVEL 7	1.107,08



ESTADO DA PARAÍBA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.
ANEXO VI

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PPI

Seção I

Dos requisitos dos servidores do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Educação

Art. 1º Observadas as demais condições desta Seção, os servidores do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Educação habilitar-se-ão à PPI desde que desempenhem suas atividades efetivamente de docência ou as de suporte pedagógico à docência, inclusive direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, suas unidades funcionais ou quando estiver cedido para outro ente federativo para exercer essas atividades.

Art. 2º O disposto no artigo anterior será concedido, no caso dos professores mediante cumprimento de prazos e índices de eficiência estabelecidos para cada dimensão, regulamentados por meio de Portaria do Secretário de Estado da Educação.

Art. 3º Não farão jus:

I - profissionais que atuem nas funções de apoio das unidades escolares;

II - professores que, na data final de inserção de dados no Sistema Integrado de Gestão Educacional (SIAGE), estejam em situação de afastamento ou licença.

Seção II

Dos requisitos dos servidores Militares Estaduais, Policiais Civis e Policiais Penais

Art. 4º Observadas as demais condições desta Seção, os servidores policiais civis, militares estaduais e servidores ocupantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700), habilitar-se-ão à PPI quando:

I - em atividade;

II - em exercício da função policial; e



ESTADO DA PARAÍBA

III - desempenhem suas atividades efetivamente no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os servidores elencados no caput deste artigo que estiverem à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos seus órgãos específicos singulares, assim como dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, dos órgãos vinculados elencados no §1º do art. 46 da Lei Complementar n.º 87/2008 e dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunais de Contas, também farão jus à PPI.

Art. 5º A PPI será apurada pela chefia imediata, considerada, para esses fins, o ocupante de cargo de provimento em comissão ou o responsável pela coordenação e supervisão da respectiva unidade de trabalho do servidor ou militar, em função dos pontos e de acordo com os critérios a seguir especificados:

- I - produtividade no desempenho das funções;
- II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício;
- III - visão sistêmica, trabalho em equipe e liderança;
- IV - comprometimento com o trabalho;
- V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º A aferição de desempenho individual será feita com base em critérios que reflitam as competências do servidor/militar, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas, sendo atribuída uma pontuação de 01 a 10 por critério, de acordo com o seu desempenho funcional.

§ 2º Fará jus à percepção da PPI o servidor ou militar estadual que atingir o mínimo de 30 (trinta) pontos na avaliação de desempenho a que se refere este artigo.

§ 3º A avaliação de desempenho individual será realizada utilizando-se a Ficha de Avaliação de Desempenho Individual adotada pela respectiva corporação.

Art. 6º A PPI será concedida como produto do trabalho dos servidores elencados no art. 1º em efetivo exercício compreendido entre o 1º



ESTADO DA PARAÍBA

(primeiro) e o último dia útil do mês anterior.

§ 1º Para fim do que dispõe o caput deste artigo, considera-se em efetivo exercício o servidor ou militar que se enquadrar nas seguintes hipóteses:

- I - férias;
- II - deslocamentos a serviço e trânsito para nova sede;
- III - participação em júri, atendimento de convocação para o serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - exercício de função do governo por designação do Governador ou do Presidente da República;
- V - licença para tratamento da própria saúde, inclusive por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licença à servidora gestante ou adotante;
- VII - licença por motivo de doença em pessoas da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, na forma da lei;
- VIII - licença especial;
- IX - até 05 (cinco) faltas, durante o mês, por motivo de doença devidamente comprovada mediante atestado médico;
- X - em situação de afastamento nos seguintes casos:
 - a) por 01 (um) dia, para doação de sangue devidamente comprovada;
 - b) por até 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
 - c) por até 08 (oito) dias consecutivos em razão de: casamento; nascimento ou adoção de filhos, no caso de homem; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos; frequência em palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas relacionadas às atribuições do cargo.

§ 2º O servidor ou militar estadual não fará jus à PPI quando afastado do exercício de seu cargo, nas hipóteses seguintes:

- I - em gozo de licença para tratar de interesse particular;
- II - quando afastado em virtude de instauração de Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou de Processo Administrativo Disciplinar.
- III - em cumprimento de pena privativa de liberdade.
- IV - preso em flagrante delito, provisoriamente, preventivamente ou aguardando decisão de recurso impetrado.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º Fica mantido o pagamento aos militares estaduais, servidores civis da segurança pública e da administração penitenciária que, no exercício do trabalho a serviço do Estado, forem acometidos de incapacidade definitiva ou parcial, incapacitantes para as atividades operacionais e administrativas, desde que:

I - fique demonstrada a relação de causa e efeito com o desempenho profissional respectivo, independente dos meios ou dos fatos através dos quais estes acidentes venham a ocorrer;

II - o beneficiário apresente, bienalmente, ao setor de recursos humanos de seu órgão, declaração de que não exerce atividade remunerada pública ou privada e, sempre que requisitado pela Administração, submeta-se a inspeções de saúde de controle.

§ 1º O pagamento deste artigo será suspenso:

I - automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado em inspeção de saúde a inexistência ou superação da condição incapacitante, sem prejuízo das sanções cabíveis quando constatada a existência de fraude;

II - se o beneficiário passar a exercer atividade profissional remunerada pública ou privada;

III - se o beneficiário deixar de apresentar, no prazo exigido, a declaração de que não exerce atividade profissional remunerada.

§ 4º Caso o servidor referenciado no *caput* deste artigo faleça em decorrência de exercício laboral a serviço do Estado nas mesmas condições já especificadas, ou em superveniência delas, o benefício será estendido ao respectivo pensionista.

§ 5º Caberá a uma Comissão integrada pelos gestores máximos dos órgãos de segurança pública e da administração penitenciária concluir pela presença dos requisitos estabelecidos neste artigo, observado o seguinte:

I - Caberá à Comissão apreciar instrumentos apuratórios formais, os quais, devidamente instruídos, demonstrem as condições e fatos em que houve a morte ou a incapacidade permanente para o trabalho, emitindo-se decisão fundamentada que ateste haver nexo causal entre o fato e as condições



ESTADO DA PARAÍBA

supervenientes no militar estadual, ou servidor civil da segurança pública e da administração penitenciária;

II - Os instrumentos apuratórios formais, descritos no inciso I deste parágrafo, poderão ser quaisquer daqueles já previstos nas legislações do órgão ao qual está vinculado o servidor e sirvam ao propósito de esclarecer situações de fato e de direito conexas com estas disposições normativas.

§ 6º Nos casos em que não houver estrutura ou previsão legal para a instauração de instrumentos apuratórios formais será nomeada pela Comissão de Gestão uma Junta de Apuração com esta finalidade, podendo-se fazer uso de juntas médicas já em funcionamento.

§ 7º Os responsáveis pelos instrumentos apuratórios formais deverão observar em seus pareceres as hipóteses de fraude, atentado pessoal contra a própria vida, a ocorrência de imperícia, negligência ou imprudência, além de outras situações congêneres, visando erradicar vícios na concessão do benefício previsto neste dispositivo e caso presentes, a Comissão de Gestão adotará providências para a responsabilização civil, penal e administrativa do responsável.

Seção III

Dos requisitos dos Servidores Fiscais Tributários

Art. 8º Observadas demais as condições desta Seção, os Servidores Fiscais Tributários da Secretaria de Estado da Fazenda habilitar-se-ão à PPI, conforme metas de arrecadação institucional do ICMS e individual de desempenho funcional.

§ 1º A PPI não será devida aos Servidores Fiscais Tributários cedidos a outros órgãos, exceto para os ocupantes dos Cargos de Secretário de Estado e Secretário Executivo da Administração Pública Direta do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Os Servidores Fiscais Tributários de que trata o § 1º deste artigo estão dispensados do cumprimento da meta individual de desempenho funcional para recebimento da PPI, desde que alcançada a meta institucional.

Art. 9º A PPI será paga, mensalmente, no exercício



ESTADO DA PARAÍBA

financeiro, a partir do primeiro mês subsequente ao trimestre de apuração, aproveitando, em continuidade, a apuração da Bolsa de Desempenho Fiscal, estando atrelada ao alcance cumulativo das seguintes metas, fixadas pelo Secretário de Estado da Fazenda:

I - institucional ajustada de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aferida trimestralmente no exercício financeiro corrente;

II - individual de desempenho, em consonância com o alcance da meta de arrecadação institucional, aferida mensalmente.

§ 1º Para fins de pagamento da PPI, compreende-se como:

I - meta institucional: o valor arrecadado do ICMS, no exercício financeiro anterior, devendo ser acrescido ou deduzido de valor, em razão da possibilidade de expurgos de receitas extraordinárias recebidas ou de receitas que não mais ingressarão nos cofres públicos por razões alheias à fiscalização, arrecadação e tributação do Estado, definido pela Secretaria de Estado da Fazenda no exercício financeiro corrente;

II - meta institucional ajustada: o valor da meta de arrecadação institucional acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor estabelecido para a meta institucional a que se refere ao inciso anterior;

III - meta de grupo (ou equipe), que consiste no cumprimento de prazo para a realização dos procedimentos legais, mediante necessidade específica, definida em portaria autônoma.

§ 2º Os Servidores Fiscais Tributários que, ao longo do exercício financeiro e no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, estiverem ocupando cargos em comissão ou forem designados para executarem atividades especiais, com atribuições devidamente especificadas em Portaria do seu titular, farão jus à percepção da PPI independentemente de alcance de meta individual de desempenho.

§ 3º A meta individual de desempenho será aferida mediante procedimentos individuais estabelecidos em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º A aferição a que se refere parágrafo anterior será



ESTADO DA PARAÍBA

promovida ao término de cada trimestre do ano civil, levando-se em conta o valor de referência mensal multiplicado pelo número de meses efetivamente trabalhados.

§ 5º A meta individual de desempenho será de 100% (cem por cento) quando, ao final de cada mês, for alcançado 100 (cem) pontos ou mais e, ao término de cada trimestre do ano civil, o Servidor Fiscal Tributário somar 300 (trezentos) pontos ou mais.

§ 6º No mês em que o Servidor Fiscal Tributário, por férias ou de licença, afastar-se do serviço por até 15 (quinze) dias, será atribuído como valor de referência mensal os pontos somados nos dias trabalhados do mês.

§ 7º Será atribuído 100 (cem) pontos como valor de referência mensal ao Servidor Fiscal Tributário que estiver de férias ou de licença por mais de 15 (quinze) dias no mês, no caso previsto do inciso I do art. 82 da Lei Complementar nº 58, de 2003.

§ 8º Será atribuído 100 (cem) pontos como valor de referência mensal ao Servidor Fiscal Tributário que estiver de licença para tratamento de saúde ou de licença-maternidade por mais de 15 (quinze) dias no mês.

§ 9º Será atribuído 0 (zero) pontos como valor de referência mensal ao Servidor Fiscal Tributário que estiver de licença prêmio ou licença nos casos previstos dos incisos II ao VII do art. 82 da Lei Complementar nº 58, de 2003.

§ 10. Será descontado o correspondente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor concernente ao trimestre da PPI por cada falta por motivo de greve, operação padrão ou por cada falta não justificada de Servidor Fiscal Tributário.

§ 11. Excepcionalmente, poderá o Secretário de Estado da Fazenda alterar a meta institucional dentro do mesmo exercício financeiro em razão de conjunturas econômicas ou situações alheias à fiscalização, arrecadação e tributação do Estado que, por sua imprevisibilidade, impactem a arrecadação financeira do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 12. O cumprimento da meta de grupo (ou equipe), quando estabelecida, implicará no cálculo da definição do valor da **PPI** a ser percebida pelo SFT em exercício no setor.

Art. 10. O Secretário de Estado da Fazenda é competente para trazer instruções complementares através de Portaria.

Parágrafo único. Enquanto não expedidas as normas referidas no *caput*, serão aplicadas à **PPI** as portarias referentes à regulação da Bolsa de Desempenho Fiscal, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória.